

Acórdão:	15.663/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106772-83
Impugnante:	Mineração Alto das Pedras Ltda.
Proc. S. Passivo:	Jaqueline de Andrade S. Frederico/Outro(s)
PTA/AI:	02.000202227-31
Inscrição Estadual:	469.491634.00-68
Origem:	AF/Manhuaçu
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada. Corretas as demais exigências fiscais, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6.763/75, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Autuada, das mercadorias relacionadas na DI 01/1053902-2, cujo trânsito foi acobertado pela nota fiscal 019681, emitida em 31/10/2001, por Mtrading Comércio, Importação e Exportação Ltda., situada no Município da Serra, Espírito Santo, e destinada ao estabelecimento da Autuada, simulando uma operação interestadual. Trata-se, porém, de importação promovida por estabelecimento mineiro, cujas mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las à empresa situada em Minas Gerais, conforme se comprova com a seguinte documentação: cópia da DI vinculada com a Commercial Invoice e com o Bill of Lading, cópia da fatura “Commercial Invoice” n.º 00000065, de 09/10/2001, tendo como compradora da mercadoria a empresa autuada, cópia do conhecimento de transporte internacional (Bill of Lading n.º MSCUBS045470), de 13/10/2001, tendo como destinatária da mercadoria a empresa autuada e cópias dos contratos de câmbio tendo como compradora da moeda estrangeira a Autuada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.49/62), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls.100/106, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 109/114, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Equivoca-se a Impugnante quando alega que o lançamento fiscal padece de nulidades e quando sustenta que o mesmo fere os dispositivos previstos na legislação federal que rege a matéria.

Diga-se que o contencioso administrativo fiscal em Minas Gerais é regido pelas normas constantes na CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780 e alterações posteriores.

Examinando o Auto de Infração de fls. 2 constata-se que o fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, e todos os dispositivos legais, infringidos e os que cominam as penalidades, foram nomeados na peça fiscal.

A questão quanto à capitulação da matéria se confunde com o próprio mérito do lançamento fiscal, que será abordado adiante.

Não se vislumbra nenhuma medida confiscatória por parte do Fisco Mineiro.

Portanto, totalmente improcedentes as preliminares argüidas.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de duas mesas de rodinhas para carga de chapas e de uma máquina cortadora combinada, marca Coch, modelo COMBI 1600 completa, máquina número 1122, originária da República da Argentina, conforme consta na Declaração de Importação 01/1053902-2, juntada a fls. 25, e no TAD de fls. 08, donde se conclui que as mercadorias apreendidas são as mesmas que foram importadas daquele País. A nota fiscal apresentada ao Fisco no Posto Fiscal onde se deu a autuação foi desclassificada por não ser documento hábil para acobertar a operação de importação indireta.

A controvérsia que se criou reside na definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. Confrontando as mercadorias discriminadas na nota fiscal desclassificada de numeração 019681, datada de 31/10/2001, de emissão da empresa capixaba Mtrading Comércio, Importação e Exportação Ltda., com as discriminadas na Declaração de Importação juntada a fls. 21/26, desembaraçada na mesma data, constata-se que a totalidade da carga tinha prévio destino o estabelecimento da Impugnante.

Reportando à DI de fls., constata-se que a empresa capixaba havia figurado como intermediária na importação dos equipamentos, entretanto, de acordo com as provas nos autos, o estabelecimento destinatário das mercadorias é o da Impugnante, já que consta expressamente no Commercial Invoice Factura n.º 0001-00000065, juntado a fls. 29, o nome da Impugnante como compradora da mercadoria. Consta também o nome da Impugnante no conhecimento de transporte internacional (Bill of Lading) juntado a fls. 27, comprovando a prévia e conhecida destinação das mercadorias remetidas diretamente da Argentina para o Porto de Vitória.

Outra não é a conclusão quando se examina os Contratos de Câmbio trazidos à colação pelo Fisco às fls. 32/46, emitidos em nome da Impugnante, tendo como beneficiário/destinatário das divisas, exatamente a empresa Coch S/A, sediada na Argentina e remetente das mercadorias importadas. Veja-se que o Contrato juntado a fls. 43, referente a pagamento parcial no valor de U\$10.000,00, indica, sem nenhuma dúvida, que o real importador e comprador do câmbio é a empresa Impugnante (Mineração Alto das Pedras Ltda.), constando, também, a fls. 45 do mesmo contrato, o nome do recebedor das divisas (Coch S/A), além de citar, expressamente, o número da Fatura internacional 0001-00000065, que é o mesmo número que consta na Declaração de Importação trazida aos autos pelo Fisco a fls. 23.

Ora, se a Impugnante pagou à exportadora COCH S/A mediante o fechamento dos Contratos de Câmbio supracitados, em moeda estrangeira, vinculados à Fatura que serviu de base para lançamento na Declaração de Importação, provado está que a Impugnante não comprou as mercadorias em mera operação interestadual, com origem na empresa Mtrading Com. Imp. Exp. Ltda., sediada no Espírito Santo.

Portanto, fartamente provado que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante, sediada em Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a cobrança do ICMS devido na importação cristaliza-se neste Estado. Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembarço aduaneiro, que ocorreu em 31/10/2001, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exclui-se, entretanto, a penalidade isolada aplicada com base no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante. Senão vejamos:

A obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96. Há ainda a hipótese de o acobertamento ser feito nos termos previstos no § 1º do Art. 359 do Anexo IX do mesmo Regulamento, ocasião em que a documentação referente ao desembaraço aduaneiro acobertaria o trânsito no caso de remessa integral das mercadorias importadas.

Desta forma, considerando que a regra prevista no art. 55 se aplica aos seguintes casos:

por **dar saída** a mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima);

por **entregar** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima);

por **transportar** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima, haja vista que o transportador estava portando a nota fiscal de fls. 10, ainda que tenha sido desclassificada);

por **ter em estoque** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima, considerando que a abordagem se deu no Posto Fiscal, portanto, as mercadorias ainda não se encontravam no estoque da Impugnante).

Destarte, impõe-se a exclusão da multa isolada aplicada, tendo em vista que o tipo nomeado pelo Fisco, Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, não é compatível com a irregularidade que restou demonstrada.

Considerando que os elementos probantes trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, e estão em consonância com a regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alínea i.1.3 da Lei 6.763/75, concluiu-se pela procedência parcial do lançamento fiscal, com a exclusão da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, dada a sua inadequação à irregularidade cometida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são totalmente suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, uma vez cumpridos os requisitos previstos nos dispositivos da CLTA. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja excluída a Multa Isolada aplicada com base no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, por não ser adequada à infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

MLR/MSST

CC/MG